

ATENÇÃO

Esta obra do extraordinário jurista e filósofo do Direito, Prof. João Baptista Villela, estava arquivada no seu baú. Porque publicado no distante ano de **1977**, ao que parece ele a *esqueceu* naquele limbo considerando-a, digamos, ultrapassada. No entanto, mesmo elaborado em 1977 - **e os visitantes deverão permanecer atentos à essa realidade cronológica em relação à modernidade do direito de família, inclusive do Comparado** - serve como exemplo de como o mestre sempre foi adiantado no tempo: esta matéria, sem previsão legal na época, tornou-se atual na medida em que foi recepcionada, novidadeiramente, pelo Novo Código Civil.

Segismundo Gontijo

NATUREZA DO *REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS* E FINS DO CASAMENTO

JOÃO BAPTISTA VILLELA*

"In the past, marriage was too often an economic necessity for women, and childbearing either the unintended outcome of sex or an insurance policy against the insecurities of old age. In the future, economics and technology are likely to ensure that the act of having a child and the decision to share life with another adult are freely and consciously chosen for the personal satisfactions they entail rather than as a means to some other end. Personal values and psychological needs met by marriage, children, and family life will be the final arbiters of choice".

(Isabel V. Sawhill¹)

Nota Prévia:

São as seguintes as legislações estrangeiras citadas abreviadamente no texto, bem como, entre parênteses, os anos de referência do respectivo estado:

BGB - Bürgerliches Gesetzbuch, Código Civil Alemão (1977)

Cód. Cív. Fr. – Código Civil Francês (1971-1972)

Cód. do Casamento – Código Sueco do Casamento (1975)

Os anos de referência ao Código Civil Espanhol e do Código da Família do Senegal, citados por inteiro, são respectivamente de 1975 e 1972.

Sumário: 1 - Fundamento ético do regime. 2 - Inspiração econômica do regime. 3 - Astúcia da razão prática e desfiguração do regime. 4 - Exigências da razão teórica e a reinvenção do casamento. 5 - Conclusão.

Resumo: Fundado no propósito ético de associar cada cônjuge aos ganhos do outro e inspirado economicamente na intenção de conciliar as vantagens da comunhão com as da separação, o regime de participação final nos aqüestos padece de construção dogmática defeituosa. Seu estatuto legal, além de incongruente sob o ponto-de-vista da estrutura, acaba por combinar antes os inconvenientes da separação com os da comunhão. Recomenda-se reconstruí-lo na sua organização dogmática, por modo a guardar fidelidade com suas bases teóricas, do que resultará também sua melhor adaptação aos fins do casamento moderno.

Desenvolvimento:

1- Fundamento ético do regime

Parece constituir hoje uma tendência geral na organização jurídico-econômica do casamento estimular a observância de três componentes distintas:

1ª - Associação de um cônjuge aos incrementos patrimoniais do outro.

2ª - Exclusividade dos proveitos advindos a cada cônjuge por ato gratuito.

3ª - Limitação das formas associativas ao período pós-nupcial.

A justificativa estaria em que o acúmulo de capital verificado durante o casamento, seja em virtude do trabalho, seja em decorrência de poupança, resulta do esforço de ambos os cônjuges, a quem deve por conseguinte reverter². Ora, essa comunhão de esforço não pode ser presumida para o período anterior ao casamento, nem estendida aos atos de liberalidade; os quais - por isso mesmo que são gratuitos - independem de causa. Não se podem ter, por conseguinte, como resultado da atividade desenvolvida pelos cônjuges.

Sob duas formas básicas pode manifestar-se a combinação dos elementos integrantes aqui referidos. São elas o regime da comunhão de aqüestos e o da participação final nos aqüestos. No primeiro comunicam-se os mesmos bens adquiridos. No segundo - que goza atualmente de grande favor -, permanece cada bem sob a propriedade exclusiva do cônjuge que o tenha adquirido, surgindo para o outro um direito de participação no seu valor.

O regime de participação final nos aqüestos responde, melhor ainda que o da comunhão limitada, à contribuição formativa de um cônjuge nos aumentos de capital do outro, dada a mais fina sensibilidade do primeiro no atender à variação do esforço de cada cônjuge. Assim é que no direito francês se permite expressamente, em manifesta decorrência do princípio da liberdade de convenção, regular em proporções desiguais a participação de um e outro³. Onde a repartição se faz por valor e não por substância, os limites de expressão da desigualdade coincidem com os da própria divisibilidade da moeda.

2- Inspiração econômica do regime

A configuração própria do regime de participação final nos aqüestos não pode, contudo, ser devidamente alcançada por simples recurso à sua fundamentação ética, mesmo porque, como se viu, há pelo menos mais um modelo que a exprime.

Há que também buscar a inspiração de ordem econômica do regime para que se lhe possa compreender os fins e o funcionamento específicos.

Talvez se possa, com brevidade e sem sacrifício da precisão, começar logo por dizer que a participação final nos aqüestos pretende ser a síntese conciliativa de dois valores antagônicos na organização patrimonial do casamento. De um lado, quer incorporar os ideais do regime da comunhão, que, além de expressar a unidade de vidas do casal, assegura aos cônjuges mútua proteção econômica. De outro lado, não deseja abrir mão da maior autonomia conjugal e das comodidades que conferem os regimes separatórios. Por isso, ao mesmo tempo que define uma participação de cada cônjuge nos incrementos patrimoniais do outro, evita - ao menos em sua forma pura - a constituição de qualquer massa comum de bens.

Esse caráter híbrido - a síntese entre duas direções opostas - é uma constante nas descrições do regime.

Assim, para COLOMER, sua originalidade se deve "ao fato de que ele se situa a meio-caminho dos regimes comunitários e do regime da separação de bens, porque combina, em mistura sabiamente dosada, o cuidado separatista da independência dos esposos e a vontade comunitária de participação nos ganhos"⁴.

CORNU observa, do mesmo modo, que a participação nos aqüestos é uma "combinação" dos regimes comunitário e separatório, acrescentando:

"Regime misto, oferece aos esposos serem *separados em bens mas associados nos ganhos* para tentar conciliar, neles, o gosto da independência e o apego à comunhão, sob a forma de um sistema contábil de participação diferida que se opera em valor, quando da dissolução do mesmo regime"⁵.

Trata-se, pois, de regime que busca juntar as *vantagens* da comunhão com as da separação, ao mesmo tempo que elidir, deste modo, os inconvenientes de uma e de outra. Soluções opostas, as vantagens de uma são, com efeito, desvantagens ou carências na outra, e vice-versa.

Logo, combinar-lhes os aspectos positivos importa também, ao menos em teoria, suprir-lhes os negativos. Um ponto-de-partida, como se vê, impecável.

3 - Astúcia da razão prática e desfiguração do regime

As bases ideais do regime de participação nos aqüestos impõem-se sem resistência possível. E na medida em que o legislador a elas se mantiver fiel, é possível chegar-se a um modelo capaz de efetivamente servir á melhor expressão das aspirações conjugais, que podem se alinhar em amplo espectro de variações e matizes.

Ocorre, entretanto, que traída por uma astúcia da razão prática, a construção dogmática do instituto desviou-se francamente de suas nascentes teóricas, inclusive na configuração que assumiu na Suécia, de onde - segundo se afirma⁶ - passou a outras legislações.

Com vistas a garantir a efetividade do crédito de participação de cada cônjuge sobre os ganhos do outro, introduziu-se na estrutura do regime um conjunto de medidas que, não se harmonizando com os seus pressupostos jurídicos, acabam por neutralizar os benefícios que com o modelo se pretende instituir.

Assim é que na Suécia não assiste ao cônjuge, sem o consentimento do consorte, o direito de dispor de seus *bens matrimoniais* ou mesmo de hipotecá-los⁷. E *bens matrimoniais* não são ali apenas os adquiridos a título oneroso após o casamento, senão todos aqueles - mesmo os de aquisição anterior - que não estejam marcados por uma vinculação pessoal com o titular⁸.

Desrespeitada a proibição de alienar ou gravar de hipoteca, fica o ato sujeito a desfazimento⁹. A restrição de dispor e dar em garantia alcança mesmo certos bens móveis.¹⁰

No direito da República Federal da Alemanha, além da proibição - de discutida exegese - sob que está cada cônjuge de obrigar-se, sem a adesão do outro, pela totalidade do matrimônio (*Vermögen im ganzen*)¹¹, prevê-se a ineficácia de atos singulares de alienação, concluídos sem outorga conjugal.¹²

O legislador francês adotou linha diversa de operação, mas que pode chegar aos mesmos resultados práticos. Em aparência e, até certo ponto, mesmo em realidade, não só a administração e o gozo dos bens próprios são exclusivos de um e outro cônjuge, como nenhuma prescrição normativa os impede de aliená-los livremente. Mas na formação *contábil* dos patrimônios, para o fim de se fixar seus respectivos acréscimos, manda a lei agregar aos bens existentes aqueles cuja alienação tenha determinado o empobrecimento de seu titular:

"Aos bens existentes reúnem-se ficticiamente os de que o esposo dispôs por doações entre vivos, a menos que o outro cônjuge haja consentido na doação, assim como os que teria alienado fraudulentamente. A alienação para renda vitalícia ou a fim do perdido presume-se feita em fraude dos direitos do cônjuge, se este não deu seu consentimento".¹³

Para garantir a satisfação do seu crédito de participação, o cônjuge-credor pode recorrer *subsidiariamente* à ação revocatória, nos termos do art. 1577 do Cód. Civ. Fr. Aí radica, de resto, uma considerável diferença entre o modelo francês, de um lado, e os modelos sueco e alemão, de outro: no primeiro só se alcançam os atos de alienação, se necessário para assegurar a satisfação do cônjuge-credor. E mais: no direito francês, se a disposição foi a título oneroso, a ação só poderá ser intentada contra o adquirente de má-fé¹⁴. Trata-se, sem dúvida, de uma grande vantagem do estatuto francês sobre os outros dois.

No Projeto Reale de novo Código Civil para o Brasil¹⁵, a desfiguração do regime de participação chega ao extremo de atribuir ao cônjuge não-proprietário ação reivindicatória sobre os bens alienados sem o seu consentimento¹⁶. Se o ato de disposição se fez por quem era proprietário exclusivo, falar de ação reivindicatória aqui é manifestamente impróprio, já que falta então um de seus pressupostos mínimos: o domínio do autor. Não invalida o preparo nem mesmo a ausência do *jus disponendi* por parte do alienante, como é o caso do Projeto Reale no que concerne aos bens imóveis¹⁷. Como quer que seja, quando

confere "ao cônjuge lesado", ou a seus herdeiros a ação de reivindicação dos bens transferidos "em detrimento da meação", não exclui o Projeto os que sejam móveis.¹⁸

Na Exposição de motivos com que a matéria, então ainda, em fase de anteprojeto, foi encaminhada ao Ministro da Justiça, deu-se o regime de participação final nos aqüestos como "contribuição original", a que não correspondia "nenhum modelo alienígena"¹⁹. Talvez se pudesse considerá-lo, sob certo sentido, uma replica da velha *sociedad de gananciales* do Código Civil Espanhol²⁰. De um modo ou de outro, o empenho e o possível mérito da originalidade não parecem justificar a flagrante quebra da ortodoxia dominial, pela possibilidade que se abre aos cônjuges ou a seus herdeiros de reivindicar bens de que não eram proprietários: nem ao tempo da transferência, nem ao tempo da dissolução do regime. Salvo a esdrúxula hipótese de se entender/que as alienações, tanto de imóveis como de móveis, se tenham operado sob a condição implícita de se desfazerem ao arbítrio do outro cônjuge ou de seus herdeiros: além da extrema insegurança que ensejaria para o tráfego jurídico, a construção importaria o imoral negócio condicional potestativo.

4 - As exigências da razão teórica e a reinvenção do casamento

O que se pode inferir das construções dogmáticas descritas é que o regime de participação final nos aqüestos teve bloqueado o seu desenvolvimento normativo natural. Sua descaracterização evidencia-se com expressividade no fato de que, em termos práticos, deixa-se incluir, sem dificuldades, no quadro dos regimes tradicionais. Conforme o estatuto específico que se lhe defina, passa a ter maior ou menor teor de *comunidade e*, conseqüentemente menor ou maior teor de separabilidade. Mas não chega a ser, em rigor, o desejado *tertium genus*, que fugisse aos pólos clássicos em torno dos quais gravitam os ordenamentos patrimoniais do casal.

Todo o sistema de medidas tendentes a restringir a liberdade de dispor, em favor do crédito de participação, funda-se na má compreensão da natureza deste.

Para CORNU a dissolução do regime define também "o momento em que o direito eventual de participação se torna '*nascido e atual*'". E acrescenta:

"Por uma transformação comparável à que faz de um sucessível um herdeiro, o interesse de participação se muda em direito de participação".²¹

É reiterado seu entendimento do crédito de participação como direito eventual durante a fase de funcionamento do regime, "sob a forma latente e virtual de um interesse a conservar".²²

A lógica de CORNU é irresponsável do ponto-de-vista da dogmática francesa. Seu raciocínio ajusta-se como luva às prescrições normativas concernentes à participação nos aqüestos, tal como configurado no direito positivo da França. Corresponde também, sob esta mesma reserva, ao direito da República Federal da Alemanha e talvez mais ainda ao da Suécia.

Poder-se-ia, contudo, admiti-la como adequada na linha da causalidade final de regime, isto é, tendo-se em vista os valores sociais a cujo serviço este deveria estar?

A lembrança mesma da fenomenologia sucessória denuncia o caráter puramente conformista da explicação. Apenas para o herdeiro reservatário se poderia falar de

medidas acautelatórias de uma expectativa hereditária. Quanto aos demais, o direito é apenas sobre um patrimônio *eventual*. Por outras palavras: a eventualidade aqui é uma característica antes da *coisa* que do *direito*.

O mesmo se poderia dizer com respeito ao crédito de participação. No estatuto do casamento - cuja leitura não se há de fazer como a de um puro instituto do direito das obrigações ou do direito das coisas - a associação final nos benefícios do outro cônjuge reclama, por objeto uma *spes* antes que uma *res sperata*, neste sentido de que a incerteza deve estar rigorosamente sob o signo da álea, não do malogro. A primeira é inerente à vida e, partilhada, dá força e substância ao casamento: a solidariedade no infortúnio é seguramente um dos mais fortes estímulos à vida a dois, e o casamento constitui porventura a mais antiga e, ao mesmo tempo, a mais radical forma de socialização do risco. O segundo é aqui a improbidade mesma. do cônjuge e melhor se batiza *logro* que *malogro*: interposto nas relações patrimoniais dos cônjuges o cuidado de exorcizá-lo, está aí mesmo instaurado o clima de desconfiança que acaba por lhes envenenar toda a vida em comum.

Foi esse cuidado patrimonialista doentio, que levou o legislador francês ao extremo de conferir a um e outro cônjuge direito à hipoteca legal para garantia do respectivo crédito de participação, faculdade exercitável não apenas após a dissolução do regime, mas ainda mesmo em sua plena vigência²³. E não é só. Cada cônjuge pode requerer, quanto aos bens do consorte, não apenas o inventário como a aposição de selos.²⁴

A quem prestar atenta escuta aos apelos mais profundos do casamento moderno, não pode deixar de soar estranho a exagerada preocupação com a mútua defesa dos cônjuges na organização de seu estatuto patrimonial.

A transformação talvez mais significativa em toda a história da família foi o seu deslocamento do pólo econômico-procriacional para o da afetividade e do companheirismo. Mais do que nunca, em tendência que só parece aumentar, busca-se no casamento sobretudo a realização pessoal íntima. A prole adquiriu, na economia dos fins, sentido meramente *conseqüencial*, para usar a feliz caracterização de MAJELLO²⁵. E a segurança econômica converteu-se em resultado cada vez menos associado à opção matrimonial. O casamento-previdência, se assim se pode exprimir, constitui antes um contravalor na visão geral da vida a dois. Ao contrário, parece crescer a consciência de que é no assumi-la com inteira solidariedade e recíproca transparência que reside sua maior potencialidade de gratificação e sua melhor garantia de êxito. Quando o poeta quer dizer do seu amor - em fina captação de uma nova cultura - "que seja infinito enquanto dure", não está se reportando à ilimitação do tempo, mas à totalidade da entrega.²⁶

Em apontamento muito lúcido, que não é demasiado recordar aqui, observou ÉVELYNE SULLEROT que "o casamento se transformou por completo e, de assunto de dinheiro e de estabilidade social, tornou-se, muito largamente, uma aventura a dois, uma tentativa de amor vivido muito mais que um empreendimento para a prolongação das famílias".²⁷

Registre-se finalmente que FRÖHNER e outros, trabalhando 1757 questionários, apuraram na República Federal da Alemanha que, para 84% da amostra,

confiança, amor, atenção, fidelidade constituem a primeira condição básica para o casamento²⁸. O dado pode não ser rigorosamente válido para outras ,culturas, mas sente-se que responde á geral transformação dos valores familiares. Reversamente também se intui em que medida a construção dogmática da participação final nos aqüestos resiste à implantação de uma. ordem familiar mais livre e mais humana.

6 - Conclusão

A hermenêutica que inclui o interesse de participação na categoria dos direitos eventuais e o arma., por conseguinte, de um bem equipado mecanismo de defesa padece de um vicio ontológico. Tanto e com tal ênfase defende a expectativa de lucro de um cônjuge sobre o patrimônio do outro, que os inabilita reciprocamente para o casamento. Antes fiscais que amantes na visão são da lei, melhor farão não se casando ou, se casados, separando-se, se os sentimentos de um ou de outro forem tais que justifiquem o apelo aos instrumentos patrimoniais-repressivos que o regime lhes oferece. O que se quer dizer, com outras palavras , é apenas isso: o estatuto legal da participação nega o que o casamento afirma. Logo, não há como caminharem juntos. As supostas vantagens econômicas ficam, vista a matéria por outro ângulo, também contestadas. Não há como evitar o dilema: ou bem os terceiros, adquirentes ou contratantes, ficam sob a espada de DAMÓCLES - pela insegurança das operações que hajam concluído com um só dos cônjuges - ou terão que exigir a intervenção aprobatória do outro. COLOMER viu aí a principal *pierre d'achoppement* do modelo e não hesitou em acrescentar que "a independência de gestão, que constitui um dos sustentáculos do regime, incorre no risco de praticamente se anular"²⁹. Indo além, nota PONSARD que "indiretamente o poder de disposição de um esposo pode se encontrar reduzido, não apenas quanto aos bens adquiridos a título oneroso durante o casamento, mas ainda quanto aos que lhe pertenciam no dia do casamento ou que tenha recolhido por sucessão ou doação no curso deste".³⁰

E em nota de pé-de-página arremata com lógica implacável:

"De sorte que, paradoxalmente, os poderes do esposo poderiam parecer mais reduzidos que sob o regime de comunhão, no qual pelo menos, salvo se o imóvel serve como residência da família e salvo inscrição de hipoteca, os terceiros não têm qualquer interesse em exigir o consentimento do cônjuge em caso de alienação de um bem próprio".³¹

Para a configuração *razoável* e não apenas *racional* do instituto, é necessário compreender, de um lado, que se trata de uma *participação* e não de uma *comunhão*. Depois , que tem caráter *final* e pois , no caso, contingente , ao invés de atual e certo. Por isso mesmo que não é uma expressão comunitária, BEITZKE critica a designação alemã de *Zugewinnngemeinschaft*, a ela preferindo os termos *Gütertrennung mit Zugewinnausgleich*, isto é, *separação de bens com compensação de benefícios*³². Mas a referência legal alemã é, sem dúvida correta, quando revela consistir em ganho (*zugewinn*) e não em bens (*Güter*) e associação recíproca dos cônjuges.

MÜLLER-FREIENFELS assinalou como um dos inconvenientes da combinação *tout court* entre o regime da separação e o da comunhão tornar difícil o trânsito jurídico³³. Na verdade, esse efeito é inerente a uma linha de modelos combinatórios, em que

se situou o direito da República Federal da Alemanha, o da França, o do Senegal³⁴, etc. Não é um efeito necessário em termos absolutos .

Haveria que ter consequência no assumir a participação final naquilo que ela tem de separatório e, portanto, assegurar efetivamente a livre administração, gozo e disposição dos bens próprios. E esperar da responsabilidade pessoal de cada cônjuge o zelo para com quem, muito mais que sócio nos lucros, comparte a vida e a morte de cada dia.

Resumen: Basado em el propósito de asociar cada uno de los cónyuges a la ganancia del outro y económicamente inspirado por la intención de conciliar las ventajas de la comunidad com las de la separación, el régimen de participación final em los gananciales padece de construcción dogmática defectuosa. Su estatuto legal, además de incongruente, bajo el punto de vista de su estructura, acaba por combinar los inconvenientes de la separación a los de la comunidad. Se recomienda, por lo tanto, reconstruirlo em su organización dogmática, de modo a que guarde fidelidad a sus bases teóricas, de lo que resultará, también, su mejor adaptación a los fines del matrimonio moderno.

Riassunto: Basado nel proposito etico di associare ogni coniuge ai guadagni dell'altro e ispirato economicamene all'intenzione di conciliare i vantaggi della comunione com quelli della separazione, il regime di partecipazione finale nei acquisti soffre di una costruzione dogmatica difettosa. Il suo statuto legale, oltre ad essere incongruente dal punto di vista della struttura, finisce per combinare piuttosto gli inconvenienti della separazione com quelli della comunione. Si raccomanda di ricostruirlo nella sua organizzazione dogmatica, in modo da serbare fedeltá alle sue basi teoriche; da ciò risulterà anche il suo adattamento alle finalitá del matrimonio moderno.

Bibliografia:

1. BEITZHE, Günther, *Familienrecht*, 15. Aufl., München, C. H. Beck'sche Verlagsbuchh., 1970.
2. COLOMER, André. Participation aux acquêts. In: RAYNAUD, Pierre (dir.). *Répertoire de droit civil*. T. V. Paris, Dalloz, 1974.
3. CORNU, Gérard. *Les régimes matrimoniaux*. Paris, Presses Univ. de France, 1974.
4. FRÖHNER, Rolf et alii. *Familie und Ehe: Probleme in den deutschen Familie der Gegenwart*. Bielefeld, M. v. Stackelberg Verl., 1956.
5. KAHN-FREUND, Otto. Einige Bemerkungen zur Entwicklung des ehelichen Güterrechts. In: SIMITIS, Spiros & ZENS, Gisela (Hrsg.). *Seminar: Familie und Familienrecht*. Bd 1, Frankfurt a.M., Suhrkamp, 1975.
6. LINK, Horst. *Beck-Rechtslexika: Ehe-und Familienrecht*. München, Verl. C. H. Bech, 1969.
7. MAJELLO, Ugo. Inseminazione artificiale e adozione. *Diritto e Giurisprudenza*. Napoli, 20, 1964.
8. MORAES, Vinicius de. *Antologia Poética*. 13ª ed., Rio de Janeiro, J. Olympio, 1976.

9. MÜLLER-FREIENFELS, Wolfram. Gleichberechtigungsprinzip und eheliches Güterrecht. In: SIMITIS, Spiros & ZENZ, Gisela (Hrsg.). *Seminar: Familie und Familienrecht*. Bd 1, Frankfurt a. M., Suhrkamp, 1975.

10. PONSARD, André. In: AUBRY et RAU. *Droit civil français*. 7^a éd., sous la dir. de Paul Esmein et André Ponsard, t. 8^a par André Ponsard, Paris, Libr. Techniques, 1973.

11. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ministério da Justiça. *Anteprojeto de Código Civil*. 2^a ed., ver., (s.l.), 1973.

SAWHILL, Isabel V. Economic Perspectives on the Family. *Daedalus*. Cambridge, Mass., Spring 1977: The Family.

* Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG. Foi professor visitante na Universidade de Münster, Alemanha (1995-1996), e na Universidade de Lisboa, Portugal (2000-2001).

-
- ¹ Economic Perspectives on the Family. Daedalus. Cambridge, Mass., Spring 1977: The Family, p. 124.
- ² Cf. BEITZKE, Günther. *Familienrecht*. 15. Aufl., München. C. H. Beck'sche Verlagsbuchh., 1970. S. 80; LINK, Horst. Beck-Rsehtslexika: *Ehe- und Familienrecht*. München, Verl. C. H. Beck, 1969, S. 161. Para a mulher que não exerce atividades extra-domésticas a participação é decisiva; como lembra KAHN-FREUND, pois tanto contribui para a formação do patrimônio quem trabalha, como quem economiza: cf. KAHN-FREUND, Otto. Einige Bemerkungen zur Entwicklung des ehelichen Güterrechts. In: SIMITS, Spiros E ZENZ, Gisela (Hrsg.). Seminar: Familie und Familienrecht. Bd. 1, Frankfurt a.M., Suhrkamp, 1975, S. 247.
- ³ Cf. Cód. Civ. Fr., art. 1581, al. 1.
- ⁴ COLOMER, André. Participation aux acquêts. In: RAYNAUD, Pierre (dir.). *Répertoire de droit civil*. T. V Paris, Dalloz, 1974, p. 2.
- ⁵ CORNU, Gérard. *Les régimes matrimoniaux*. Paris, Presses Univ. de France, 1974, p. 591.
- ⁶ Cf. COLOMER, Op. cit., p. 2.
- ⁷ Cf. Cód. do Casamento, cap. VI, art. 4.
- ⁸ Cf. Cód. do Casamento, cap. VI, art. 1º e 8.
- ⁹ Cf. Cód. do Casamento, cap. VI, art. 4, al. 1.
- ¹⁰ Cf. Cód. do Casamento, cap. VI, art. 5.
- ¹¹ Cf. BGB, § 1365.
- ¹² Cf. BGB, §§ 1367 e 1369.
- ¹³ Cód. Civ. Fr., art. 1573.
- ¹⁴ Cf. Cód. Civ. Fr., art. 1577, *in fine*.
- ¹⁵ Projeto-de-Lei n. 634, de 1975.
- ¹⁶ Art. 1730, al. 1.
- ¹⁷ Arg. *a contrario* do art. 1728, parágrafo único.
- ¹⁸ Cf. art. 1731.
- ¹⁹ República Federativa do Brasil. Ministério da Justiça. *Anteprojeto do Código Civil*. 2ª ed., ver., (s.1), 1973, p. 19.
- ²⁰ Cf. art. 1392.
- ²¹ Op. Cit., p. 603.
- ²² Cf. Op. Cit., p. 594 et seq.
- ²³ Cf. Cód. Civ. Fr., art. 2136.
- ²⁴ Cf. Cód. Civ. Fr., art. 1572, al. 3.
- ²⁵ MAJELLO, Ugo. Inseminazione artificiale e adozione. *Diritto e Giurisprudenza*. Napoli, 20, 1964, p. 490.
- ²⁶ Cf. MORAES, Vinicius de. *Antologia Poética*. 13ª ed., Rio de Janeiro, J. Olympio, 1976, p. 77.
- ²⁷ *La Femme dans le Monde moderne*. Paris, Hachette, 1970 [copyright], p. 59.
- ²⁸ FRÖHNER, Rolf et alii. *Familie und Ehe: Probleme in den deutschen Familien der Gegenwart*. Bielefeld, M. v. Stackelberg, 1956, S. 27.
- ²⁹ Op. Cit., p. 5.
- ³⁰ PONSARD, André. In: AUBRY et RAU. *Droit civil français*. 7ª ed. sous la dir. de Paul Esmein et André Ponsard, t. 8ª par André Ponsard, Paris, Libr. Techniques, 1973, p. 609-10.

³¹ Op. Cit., p. 610.

³² Cf. BEITZKE, Günther. La loi allemande sur l'égalité de l'homme et de la femme. *Revue internationale de droit comparé*. Paris, jan.-mars 1958, p. 47; *Familienrecht*, cit. , S. 80.

³³ MÜLLER-FREIENFELS, Wolfram. Gleichberechtigimsprinzip und eheliches Güterrecht. In: SIMITIS, Spiros & ZENZ, Gisela (Hrsg.). Seminar: *Familie und Familienrecht*. Bd 1, Frankfurt a.M., Suhrkamp, 1975, S. 267.

³⁴ Cf. Código da Família, arts. 389 et seq.